



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000677-81.2015.815.0981 – 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josiberto Francisco do Nascimento

DEFENSOR PÚBLICO: José Fernandes de Albuquerque

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIANÇA À ÉPOCA COM 04 (QUATRO) ANOS. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 - Comprovada a prática de atos libidinosos diversos, com menor de apenas 04 (quatro) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A do Estatuto Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, Josiberto Francisco do Nascimento, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A C/C 71, ambos do Estatuto Pátrio Repressivo, acusado de no dia 16/03/2015, por volta das 10h, na Rua Antônio Teixeira, 28A, Bairro Ligeiro,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por haver praticado atos libidinosos contra a menor Taynara da Cruz Pereira.

Narra a peça acusatória que *“o acusado, companheiro da genitora da vítima, colocou a menor em seu colo com face voltada para seu tórax e as pernas abertas, ocasião em que forçou a criança a sugar seus mamilos”*.

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal c/c o art. 1º, VI, da Lei 8.072/90, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 128-131):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Em razão da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, elevou a pena em ½, tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado, propugnando, em seu petítório, por sua absolvição, alegando que *“as testemunhas tentaram imputar, falsamente, a prática delitiva ao Apelante. Os depoimentos não apontam para uma certeza dos fatos, não sendo capazes de concatenar os fatos, não sendo possível concluir pela existência de um crime”* (fls. 133; 152-154).

Contraarrazoando a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 156-160).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da irresignação (fls. 163-167).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido da imputação, alegando que as testemunhas tentaram imputar falsamente à prática delitiva ao mesmo.

O recorrente foi denunciado e condenado em primeira instância nas penas do art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, que tem a seguinte redação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Pelos depoimentos constantes nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados, vejamos trechos de alguns depoimentos:

Josias Francisco Pereira, fls. 85: “(...) que é pai da menor Taynara da Cruz; que duas pessoas comentaram que realmente o acusado apalpava a criança, que atualmente tem cinco anos de idade; que estava no Rio quando chegou a notícia deste fato; que veio para a região para levar a criança, mas ela não a entregou; que "lora" e Maria de Lourdes disseram ao depoente que o acusado colocava a criança no colo, ficava apalpando-a, bem como obrigando-a a sugar seus mamilos; que quando ele foi falar com o acusado ele ficou calado, não disse nada; (...)”.

Maria de Lourdes de Sousa, testemunha, fls. 86: “(...) que não presenciou nenhum dos fatos referentes a denuncia; que não se recorda de ter dado o depoimento de fl.7; que nada viu de errado no relacionamento do acusado com a criança; que acredita que a acusação feita pelo pai da criança foi porque a mãe dela não quer mais um relacionamento com este; que não disse nada para o delegado, apenas compareceu para atender o chamado; que advertida das penas pelo falso testemunho, volta atrás e confirma integralmente o seu depoimento de fl.7; que realmente o acusado colocava a criança sentada no colo, com as pernas abertas e a obrigava a "mamar" em seu peito; que viu diretamente tais fatos. Dada a palavra ao Advogado do réu: que isso aconteceu dentro da casa da mãe da criança; que isso ocorreu no período da manhã; que no dia foi visitar a mãe da criança; que o pai da criança pediu para que a depoente servisse como testemunha; (...)”.

Severina do Ramo Barbosa, testemunha, fls. 87: “(...) que aconselhava o acusado a não colocar a criança no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

colo porque se alguém visse podia denunciá-lo; que a criança ficava com o rosto voltado para o peito do acusado; que o acusado disse que ele estava apenas brincando com a criança; que depois que falou isso para o acusado ele não voltou a colocar mais a criança no colo; que não deixaria uma filha sua ficar em uma posição como a criança ficava no colo do acusado; que a criança ficava sentada no colo do acusado na posição de frente, mas não encostava nos órgãos genitais. Dada a palavra ao Advogado do réu: que os fatos aconteceram dentro da casa da menor; que tal fato aconteceu no período da manhã; que alertou o acusado para que não deixasse a criança em seu colo; (...)”.

Essas declarações foram ratificadas pelas declarações do policial:

Romildo Chaves da Silva, testemunha, fls. 88: “(...) que quando chegou ao local recebeu relatos da vizinhança de que a menor estaria sendo abusada pelo padrasto, o acusado; que essas pessoas da vizinhança eram inclusive testemunhas que estiveram presentes nesta audiência; que diante das narrativas, comunicou o fato ao seu oficial, e conduziu todos para a delegacia; que os relatos davam conta de que o acusado vestia um short folgado e sem cueca, colocando a criança sentada em seu colo e forçando-a a sugar os seus mamilos. (...)”.

Apesar do réu não comungar com a narrativa fática da prefacial e com os testemunhos dos autos, ao negar a prática delitativa, não vejo como modificar esse aspecto da sentença guerreada.

Após a edição de Lei nº 12.015/2009, a simples prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos é suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. COERENCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. I.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. II - Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, não havendo que se falar em absolvição. III. **A conduta tipificada no delito de estupro de vulnerável tutela os bens jurídicos da liberdade e dignidade sexual, abrangendo as condutas da conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou com pessoa, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência.** IV. O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14 anos não possui capacidade para consentir seus atos. V. Recurso conhecido e não provido”. (TJDF - Rec 2010.03.1.032420-0 - Ac. 656.216 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJ 01/03/2013). - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. **Comprovada pelos elementos de convicção acostados aos autos, a prática de atos libidinosos diversos, com menor de apenas 04 (quatro) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-a, do Código Penal brasileiro,** bem como pelo delito de maus tratos, descrito no art. 136, §3º, do mesmo diploma legal, porquanto evidenciado que expôs a perigo a saúde das crianças que estavam sob sua vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-as de alimentação e cuidados indispensáveis e abusando dos meios de correção ou disciplina. Apelo desprovido”. (TJGO - ACr 0149377-28.2013.8.09.0175 - Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior - DJ 12/05/2015) - grifei

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em suas razões recursais, o apelante diz que as testemunhas, falsamente, tentam lhe imputar como autor da prática delitiva (estupro de vulnerável), mas não fez qualquer tipo de provas a esse respeito, não há, no caderno processual, nada que comprove suas alegações, nada que justifique as testemunhas tenham razões para lhe atribuir a autoria da prática delitiva.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



1er Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



1er Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho